



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MP 1.º	
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	02-1 05 1 08
Silma Alves de Oliveira Mat.: Siage 877862	

2º CC-MF

Fl.

126

Processo nº: 12045.000365/2007-81

Recurso nº : 146646

Recorrente : MAIA E BORBA LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

RESOLUÇÃO Nº 206-00.077

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **MAIA E BORBA LTDA**.

RESOLVEM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2007.

ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente

DANIEL AYRES KALUME REIS

Relator

Participaram, ainda, da presente resolução, os Conselheiros Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Cleusa Vieira de Souza e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBuintes
SEXTA CÂMARA

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBuintes	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 02 / 05 / 08	
Silma Alveda da Oliveira Mat.: Siape 877862	

2º CC-MF
Fl.
127

Processo nº: 12045.000365/2007-81

Recurso nº : 146646

Recorrente : MAIA E BORBA LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, lavrada contra a empresa Maia e Borba Ltda. e JHR Construtora Ltda., com base no instituto da responsabilidade solidária, decorrente da não comprovação do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social incidentes sobre a cessão de mão-de-obra de construção civil.

O débito foi apurado nas competências de 03/1996 a 08/1996.

Por tais razões foi imputada a obrigação de recolher ao INSS débito no montante de R\$ 5.557,59 (cinco mil quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos).

A Tomadora de Serviços apresentou impugnação, às fls. 39/51 dos autos.

A SRP proferiu despacho às fls. 63/64.

Foi elaborado Relatório Fiscal Complementar, às fls. 65/66.

A Prestadora de Serviços, apesar de regularmente intimada, não apresentou manifestação (fl. 74).

A Tomadora de Serviços apresentou aditamento à impugnação, às fls. 81/84 dos autos.

Às fls. 87/99 foi proferida Decisão – Notificação julgando procedente em parte o lançamento fiscal para alterar o valor devido para R\$ 5.557,59 (cinco mil quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e nove centavos). Transcreve-se a ementa:

“CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. CONSTRUÇÃO CIVIL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. RELATÓRIO FISCAL. BENEFÍCIO DE ORDEM. CERCEAMENTO DE DEFESA.

O dono da obra, a construtora e a subempreiteira respondem solidariamente pelas contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, decorrentes da remuneração paga, devida ou creditada aos segurados que laboraram na obra.

O relatório fiscal, parte integrante da notificação fiscal de lançamento de débito, é documento válido para identificação do sujeito passivo;

Nos termos da Lei, não se aplica o benefício de ordem na constituição do crédito previdenciário lançado com base na responsabilidade solidária.

Não há cerceamento de defesa se as falhas detectadas durante a instrução do processo são sanadas antes do julgamento, com cientificação e reabertura de prazo ao sujeito passivo.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍ-
SEXTA CÂMARA

2º CC-MF	
Fl.	
128	
20/10	

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍ- CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	02 / 05 / 08
Sílvia Alves de Oliveira Mat.: Siepe 877862	

Processo nº: 12045.000365/2007-81

Recurso nº : 146646

Recorrente : MAIA E BORBA LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

Intimada para recorrer, a Prestadora de Serviços não se manifestou, fl. 119.

A empresa Tomadora dos Serviços interpôs Recurso tempestivo com documentos, acompanhado do comprovante de recolhimento do depósito prévio (fls. 108/116).

Foram juntadas contra-razões às fls. 124/125.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

MP Nº 66
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília. 02 / 05 / 08
Síma Alves de Oliveira
Mat.: Siape 877862

2º CC-MF
Fl.
129
0111

Processo nº: 12045.000365/2007-81

Recurso nº : 146646

Recorrente : MAIA E BORBA LTDA

Recorrida : SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA.

VOTO

Conselheiro DANIEL AYRES KALUME REIS, Relator

O entendimento deste Conselheiro Relator, quando ausente a informação nos casos de solidariedade, é determinar a baixa dos autos em diligência, para que a fiscalização informe se o Prestador de Serviços já foi submetido a alguma espécie de fiscalização total (com contabilidade), se há lançamentos referentes ao período considerado no Tomador, se aderiu a parcelamentos especiais, se tem CND de baixa já emitida e se está incluído no regime de tributação diferenciado SIMPLES.

Mencionado procedimento visa aferir se efetivamente há obrigação inadimplida ou não com o Fisco, para depois o Julgador poder concluir com segurança os fatos alegados na Notificação Fiscal de Lançamento de Débito.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, para que o AFPS responda às indagações acima, e, após tais diligências, em observância ao contraditório e à ampla defesa, sejam intimados o Tomador e o Prestador de Serviços de seu resultado, dando-lhes prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

É como voto.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 2008

DANIEL AYRES KALUME REIS